



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.427 - MG (2013/0355429-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : MESSIAS ALVES GRILO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A alegação de que não cabe condenação em honorários advocatícios na presente demanda não comporta análise, porquanto referida matéria foi suscitada apenas nas razões do regimental, caracterizando inovação recursal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.427 - MG (2013/0355429-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que não se aplica ao presente caso a Súmula nº 7/STJ.

Aduz que, *"conforme demonstrado nos presentes autos, o cumprimento de sentença é um mero incidente no processo, uma vez que os honorários advocatícios já foram fixados na ação em curso, sendo assim, ilegal a fixação de honorários na presente fase de cumprimento"* (fl. 279).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.427 - MG (2013/0355429-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No tocante à pretensão de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.

No caso em comento, a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sob os seguintes argumentos:

'(...)

Sendo assim, sopesando as circunstâncias do caso, a complexidade da causa e o trabalho exercido pelo patrono do exequente, hei por bem majorar os honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da execução' (fls. 167/168).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 246/248).

Por fim, no tocante à alegação de que não cabe condenação em honorários advocatícios na presente ação, depreende-se que o referido ponto não foi alegada nas razões do recurso especial. Assim, como tal matéria foi suscitada apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal, não pode ser apreciada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DO DÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, visto que vedada pelo instituto da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.377.448/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 6/9/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0355429-1

AgRg no
AREsp 416.427 / MG

Números Origem: 10479010207187 10479010207187008 10479010207187009 10479010207187010
12967978320128130000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : MESSIAS ALVES GRILO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : MESSIAS ALVES GRILO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.